

Prefeitura Municipal de Marmeireiro

Número do Protocolo: 69791 **Data do Pedido:** 24/09/2021
Nome: CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
CNPJ(CPF): 26522047/0001-09 **Tipo de Pessoa:** J
Endereço:
Número da Casa:
Bairro:
Cidade: Marmeireiro
CEP: 85615-000
Estado: Paraná
Assunto: APRESENTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO N° 108/2021
Prazo de Entrega:
Nome do Requerente: Evandro Rosset

Prefeitura Municipal de Marmeireiro

Número do Protocolo: 69791 **Data do Pedido:** 24/09/2021
Nome: CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS
CNPJ(CPF): 26522047/0001-09 **Tipo de Pessoa:** J
Endereço:
Número da Casa:
Bairro:
Cidade: Marmeireiro
CEP: 85615-000
Estado: Paraná
Assunto: APRESENTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO N° 108/2021
Prazo de Entrega:
Nome do Requerente: Evandro Rosset

MUNICÍPIO DE MARMELEIR / PR
ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO / SETOR RESPONSÁVEL LICITAÇÕES

Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2021

Recorrente: Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda.

Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda., pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

ao Edital veiculado no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico 108/2021, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir:

Visa o presente recurso, a retificação e consequente exclusão de elemento prescindível ao edital veiculado por este edital para fins de que efetivamente deixe de constar no documento, proibição de subcontratação.

1. Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso.

Conforme se infere do inciso art. 24 do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, qualquer um poderá impugnar o edital de pregão, desde que respeite o prazo de 2 dias úteis a contar da abertura das propostas:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Ou seja, a Empresa Recorrente se encontra em tempestividade quanto ao determinado na Lei específica dos Pregões.

Pois bem. Acredita-se veementemente que a retificação do edital exarado restou eivada de vício, motivo pelo qual, apresenta-se de forma cabível, tempestiva e pertinente o presente reclamo visando a reforma dos elementos neles contidos.

Vale ressaltar que, por ser elemento convocatório, sua precisão deverá ser integral, devendo englobar aquilo que interessa aos concorrentes, **DEIXANDO-SE CONSEQUENTEMENTE DE CONSTAR ATOS DESNECESSÁRIOS E PRESCINDÍVEIS, SOB PENA DE SER AVENTADO O DIRECIONAMENTO DO CERTAME**, ou seja, tão importante quanto prever as regras e documentos necessários ao bom encaminhamento, faz-se necessário que situações sem qualquer validade, exigibilidade e previsão legal sejam de pronta afastadas.

Percebendo com clareza que os requisitos ensejadores ao conhecimento do presente reclamo encontram-se devidamente observados e preenchidos, o que deverá culminar com sua análise e posterior/consequentemente provimento quanto à seus requerimentos, conforme passará a discorrer.

2. Da possibilidade de subcontratação

A empresa Recorrente, no intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 16/2020, cujo objeto consiste na “[...] a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos hospitalares infectantes, perfurocortantes e químicos (serviços

ferramentas capazes para desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente público.

Em análise à RDC nº 222 da Anvisa não se verifica qualquer exigência acerca da **obrigatoriedade e/ou benefícios de se proibir a subcontratação do todo ou parte** do objeto.

A subcontratação, de acordo com TCU “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”. A subcontratação é prevista no art. 72, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, onde claramente permite a subcontratação parcial, **Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**

A possibilidade de subcontratar parcialmente, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa para a prestação dos melhores serviços pelo menor preço, visto que, no presente caso, além da complexidade do objeto licitatório demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação. Isso porque inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar a destinação final (em aterro), quando este se fizer necessário, cuja execução sequer demanda maiores cuidados e que se faz necessário ao cumprimento da contratação.

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em razão da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à realidade costumeira da iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

3. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:

O conhecimento do presente recurso para que no edital lançado e já veiculado deixe de constar a proibição prevista no **item 5 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, subitem 5.6, letra "c" Será vedada a participação de empresas, em regime de subcontratação [...]**

5.6 Será vedada a participação de empresas:

- a) Pessoa física;
- b) Empresas estrangeiras que não funcionem no País;
- c) Empresa em regime de subcontratação, ou ainda, em consórcio;

E na **CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA** da minuta do contrato na qual menciona: Compete à CONTRATADA:

8.15 Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no edital ou na minuta de contrato.

Visto que, no atual cenário, são poucas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exsurgindo daí a necessidade de subcontratação de parte do objeto, como já acontece em outros entes.

Assim que seja retificado o edital de forma a propiciar a participação do maior número de empresas garantindo assim ao ente público os benefícios reais da concorrência.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Chapecó-SC, 24 de setembro de 2021.

Evandro
Rosset

Assinado de forma digital por Evandro Rosset
Dados: 2021.09.24 16:31:42 -03'00'

CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ nº 26.522.047/0001-09

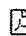
Recurso Impugnação Edital PE 108/2021

080
T

De <ce trilife@ce trilife.com.br>

Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

Data 24-09-2021 16:36

 Recurso-subcontratacao.pdf (~373 KB)

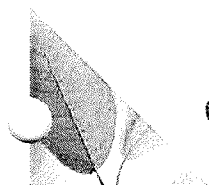
Remover todos os anexos

Boa tarde,


Em anexo recurso/impugnação ao edital PE 108/2021.

Por gentileza confirmar o recebimento.

Att.



Rejane Carpenedo
Engenheira Ambiental

49 3322.3565 | 98882.7068 
ce trilife.com.br